

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.227.122 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA**
ADV.(A/S) : **IVAN PEREIRA PRADO**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público, estabelecendo a competência da justiça estadual para o processamento e julgamento de supostos crimes ambientais ocorridos em Área de Preservação Ambiental, criada por Decreto Federal, porém de fiscalização atribuída ao Distrito Federal.

No apelo extremo, a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral e que o julgado teria violado o art. 109, IV, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que a competência para julgar a ação é da Justiça Federal, pois a conduta atribuída aos réus (suposto crime ambiental previsto Lei n. 9.605/98) causou dano direto à unidade de conservação federal (criada pelo Decreto Federal 88.940/1983), de modo que ofendeu direta e indiretamente bens e interesses da União, em razão da adoção de condutas danosas ao meio ambiente que causaram a poluição e morte de peixes no Rio Paranoá, inserido dentro da APA do Rio São Bartolomeu.

Por fim, pede que o recurso seja conhecido e provido para modificar o acórdão de origem.

É o relatório. Decido.

ARE 1227122 / DF

O Tribunal de Origem proferiu acórdão assim ementado (Vol, 1, fl. 113, e-STJ):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES AMBIENTAIS. REGIÃO DA APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO DELEGADA POR LEI PARA O DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Embora a área de proteção ambiental criada por Decreto Federal evidencie aparente interesse da União em seu controle, a expedição de Leis Federais e Estaduais/Distritais delegando a administração para outros entes federados acaba transferindo a competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, no caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, considerando que a região afetada pertencente a Bacia do Rio São Bartolomeu está localizada no Distrito Federal. 2. Recurso a que se dá provimento.

Efetivamente, o Tribunal de origem, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, deu provimento ao recurso do ora recorrido mediante interpretação e aplicação da legislação penal comum e especial. Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que eventuais ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Além disso, qualquer modificação do entendimento fixado pelo Juízo de Origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível em Recurso Extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 279 desta CORTE, que prevê que: "*para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário*".

Nesse sentido, reconhecendo a impossibilidade de revolvimento probatório e de enfrentamento da legislação infraconstitucional em sede de Recurso Extraordinário, trago as seguintes decisões proferidas por esta CORTE e que tinham por objeto questão similar à versada nestes autos:

ARE 1227122 / DF

ARE 1.155.823/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, j. 30/08/2018, DJe de 03/09/2018; ARE 1.009.284/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 11/11/2016, DJe de 17/11/2016; RE 892.775/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 28/10/2016, DJe de 04/11/2016; ARE 883.169/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19/06/215, DJe de 25/06/2015.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1227122

RECTE.(S) : AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA
ADV.(A/S) : IVAN PEREIRA PRADO (33173/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
(ES) TERRITÓRIOS

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 28/09/2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 2 de outubro de 2019.

RODRIGO LUIZ FREITAS SILVA
Matrícula 2685